



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 39/2013/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02016.000932/2006-11

Autuado: INCRA

O presente processo foi iniciado com a lavratura do auto de infração nº 299137/D – Multa, de 17/10/2006, em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por “*vender produto florestal de origem nativa (lenha) sem o documento de origem florestal*”, em São Sebastião do Umbuzeiro-PB. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado pelo art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi fixada em R\$6.712.875,00.

O Superintendente do Ibama, às fls. 75, cancelou o auto de infração em 30/10/2006, com base no parecer jurídico de fls. 71-75, que considerou não ser possível responsabilizar o INCRA por desmatamentos irregulares sabidamente praticados por assentados. Além disso, entendeu o Procurador Jurídico do Ibama que não restou comprovada nos autos a omissão da Autarquia autuada, pois não há indicativo de que realmente tomou conhecimento sobre a venda da lenha proveniente do desmatamento irregular.

Contudo, o Presidente do Ibama reverteu a decisão do Superintendente em **12/01/2007** (fls. 80), mantendo o auto de infração.

Após notificação recebida em 25/01/2007 (fls. 81), o INCRA recorreu em 14/02/2007, às fls. 82-97. Solicitou, primeiramente, que o caso fosse levado ao Advogado-Geral da União, buscando a conciliação entre as autarquias. No mérito, alegou a nulidade do auto de infração, por descrever conduta atípica e não conter os requisitos do ato administrativo; negou que tenha realizado os desmatamentos ou vendido a lenha e afirmou que a punição decorreu do fato de não ter respondido aos ofícios do Ibama sobre o processo de assentamento.

A Procuradoria do Ibama no Pará manifestou-se pelo cancelamento do auto de infração às fls. 110-116. Já a Procuradoria do Ibama sede manifestou-se pela manutenção do auto, pois considerou que o Incra foi omisso em não atender à solicitação do Ibama para que informasse quem seria o responsável pelo desmatamento e comercialização irregular da madeira (fls. 121-124).

Novo recurso administrativo foi juntado às fls. 158-164, em 04/03/2011.

A Informação nº 132/2012/EQT/PRESI do Ibama (fls. 211), bem como o Parecer

Técnico para Juízo de Retratação de Autoridade Recursal nº 112-EQTR sugeriram a modificação da decisão de fls. 80. No entanto, o Presidente do Ibama ratificou sua decisão e manteve o auto de infração (fls. 214).

Os autos foram encaminhados ao Conama em 04/12/2012.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora do Dconama